

Portugal nos ramos «Crédito» e «Caução», estando o acesso dependente de um procedimento prévio de selecção e de contratualização com o Estado.

2 — A autorização de garantias e promessas de garantia do Estado é da competência do Ministro das Finanças.

3 — As garantias e promessas de garantia do Estado são apresentadas pela seguradora ao Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento para análise e proposta de decisão a submeter ao Ministro das Finanças.

4 — A emissão de garantias e promessas de garantia é da competência da Direcção-Geral do Tesouro que, para o efeito, emite o respectivo documento, no qual consta, designadamente, a entidade que autorizou a garantia ou a promessa, o número da garantia ou a promessa, a identificação da seguradora, do segurado, da empresa estrangeira a que se destina o investimento, do país de destino onde se realiza o investimento, o montante garantido em termos de investimento inicial e o tipo de seguro garantido.

5 — A promessa de seguro que beneficie de garantia do Estado não pode ser emitida por prazo superior a um ano.

6 — Compete à Direcção-Geral do Tesouro informar previamente sobre o cabimento de cada operação de garantia e promessa de garantia no limite máximo fixado, para cada ano, na lei do orçamento.

7 — Compete a cada seguradora remeter à Direcção-Geral do Tesouro, a pedido desta última, a previsão, para o ano seguinte, das garantias do Estado a conceder e dos montantes das indemnizações decorrentes das operações garantidas.

Artigo 7.º

Apólices e prémios

1 — As condições gerais e especiais das apólices dos contratos de seguro de investimento a celebrar com a garantia do Estado, bem como o respectivo tarifário, são aprovadas por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da economia, mediante proposta da seguradora e parecer do Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento.

2 — Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 51/2006, de 14 de Março, a Direcção-Geral do Tesouro cobra à seguradora uma percentagem do prémio estabelecido nos termos do tarifário em vigor.

3 — Mediante contrato a celebrar entre o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, e a seguradora, após consulta ao Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, são definidos, designadamente:

a) A percentagem do prémio a cobrar pela Direcção-Geral do Tesouro à seguradora;

b) Os termos e condições da recuperação de créditos garantidos.

4 — Os eventuais encargos que resultem do contrato celebrado ao abrigo do número anterior são suportados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 8.º

Indemnizações e recuperações

1 — Após admissão e regulação de sinistro efectuada pela seguradora, os montantes das indemnizações decor-

rentes dos contratos de seguro, com a garantia do Estado, são entregues mediante solicitação da seguradora, pela Direcção-Geral do Tesouro ao beneficiário do seguro.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro deve informar o Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento e a seguradora sobre as indemnizações pagas, nos termos referidos no número anterior.

3 — Na situação prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º, a seguradora intervém como mandatária do Estado, no âmbito da recuperação de créditos garantidos, devendo articular a sua actuação com a Direcção-Geral do Tesouro.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 9.º

Disposição final

1 — (*Revogado.*)

2 — São revogados o Decreto-Lei n.º 273/86, de 4 de Setembro, e a Portaria n.º 181/91, de 4 de Março.

3 — O presente diploma entra em vigor passados 60 dias da data da sua publicação.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 5/2007

de 14 de Fevereiro

De acordo com o Programa do XVII Governo, o turismo deve ser encarado numa perspectiva de sustentabilidade ambiental, económica e social, no quadro de um novo modelo de desenvolvimento que privilegie a qualidade.

Para tanto, deve ser dada uma especial atenção aos empreendimentos de turismo no espaço rural dada a sua especial ligação à natureza e a contribuição decisiva para o desenvolvimento e modernização da região em que se localizam, máxime através da criação de emprego.

Dentre os produtos de turismo no espaço rural assume especial relevância os hotéis rurais, que, para serem competitivos, devem ser bem dimensionados, dotados de instalações, equipamento e serviço de qualidade e de um leque variado de actividades complementares de animação ou diversão que se destinem à ocupação dos tempos livres dos seus utentes e, simultaneamente, contribuam para a divulgação das características, produtos e tradições das regiões em que se situam.

O Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março, que regula as instalações e o funcionamento dos empreendimentos de turismo no espaço rural, impõe uma série de requisitos para que um hotel possa ser classificado como hotel rural.

Em primeiro lugar, exige-se que seja instalado em edifícios de reconhecido valor arquitectónico, histórico ou artístico ou com características próprias do meio rural onde se insere.

Em segundo lugar, não pode possuir menos de 10 nem mais de 30 quartos ou *suites*, não podendo as *suites* dispor de mais de um quarto de dormir.

Em terceiro lugar, determina-se que disponha de instalações, equipamento e mobiliário de boa qualidade e característico da região, oferecendo aspecto geral e ambiente agradáveis.

Por último, devem ser observados todos os requisitos mínimos constantes da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 13 de Março, o que significa que os hotéis rurais devem respeitar os requisitos de um hotel convencional.

Para além destes requisitos, o Decreto-Lei n.º 54/2000, de 11 de Março, impõe que estes estabelecimentos hoteleiros se situem em zonas rurais e fora das sedes de concelho cuja população, de acordo com o último censo realizado, seja superior a 20 000 habitantes e respeitem, pela sua traça arquitectónica, materiais de construção, equipamento e mobiliário, as características dominantes da região em que se inserem.

Na prática, todas estas exigências, em especial as relativas ao número máximo de quartos, têm colocado entraves à aposta dos empresários neste produto, uma vez que, para que estas unidades hoteleiras sejam economicamente viáveis e possam contribuir para o desenvolvimento da região onde se localizam, máxime pelos postos de trabalho criados, é necessário que tenham uma determinada dimensão.

Nesta medida, entende o Governo que deve ser alterada a norma que estabelece um limite máximo de quartos nos hotéis rurais, deixando aos promotores a determinação da dimensão do estabelecimento hoteleiro que irá ser explorado, respeitados, obviamente, os instrumentos de gestão territorial em vigor.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas do sector. Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março

O artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 13/2002, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Não possuir menos de 10 quartos;
- c)

2 — (Anterior n.º 3.)»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 25 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 204/2007

de 14 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 357/2006, de 12 de Abril, foi criada a zona de caça municipal de Salvaterra de Magos (processo n.º 4285-DGRF), situada no município de Salvaterra de Magos, com a área de 3299 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de Salvaterra de Magos.

Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 357/2006, de 12 de Abril, passe a ter a seguinte redacção:

«Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Salvaterra de Magos, Muje, Foros de Salvaterra de Magos, Granho, Glória do Ribatejo e Mariniais, município de Salvaterra de Magos, com a área de 3240 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Rui Nobre Gonçalves, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Janeiro de 2007.

